

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.**

ESTEL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 82.144.338/0001-81, estabelecida à rua José Quirino, nº 147, na cidade de Itajaí/SC, através de seu representante legal ao final qualificado e assinado, serve-se do presente instrumento para dirigir-se ao Presidente desta Douta Comissão designado para julgar e processar a licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE RECUPERAÇÃO E REFORÇO ESTRUTURAL DO MOLHE DE ABRIGO DO PORTO DE IMBITUBA**, pelo regime de execução empreitada por preço unitário, conforme descrito neste edital e seus anexos, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz com supedâneo no artigo 59, parágrafo 1º, da Lei Federal 13.303/2016, requer-se a Vossa Senhoria que se digne a conhecer e acolher as razões recursais ora apresentadas, a fim de declarar a nulidade da decisão de julgamento que proclamou vencedora do certame a empresa **INFRAS ENGENHARIA LTDA**, ante as razões que seguem anexo.

Termos em que, pede deferimento.

Itajaí/SC, 04 de dezembro de 2025.

ESTEL ENGENHARIA LTDA

Sérgio Luiz do Amaral Lozovey



ESTEL ENGENHARIA

**DOUTA COMISSÃO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025**

1. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 59 § 1, da Lei n. 13.303 de 2016 que:

Os recursos serão apresentados no **prazo de 5 (cinco) dias úteis** após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do Caput do art. 51 desta Lei. *(grifo nosso)*

Na mesma senda previu o edital em seu item 7.2. Vejamos:

A intenção de interpor recurso somente poderá ser promovida por Licitante, via sistema eletrônico em que ocorre o Pregão nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato de declaração do vencedor, quando lhe será concedido o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para apresentar as razões de recurso via e-mail ao Pregoeiro (licitacoes@portodeimbituba.com.br), ficando os demais licitantes intimados para, se assim o desejarem, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. *(grifo nosso)*

Assim, à vista da manifestação expressa do pregoeiro no chat, esclarecendo que o prazo para a apresentação das razões recursais finda em 04 de dezembro de 2025, constata-se, de forma inequívoca, a tempestividade do presente recurso.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 25 de novembro, a **ESTEL ENGENHARIA LTDA** tomou ciência da decisão proferida pela Presidente da Comissão, que declarou a empresa **INFRAS ENGENHARIA LTDA** vencedora do certame. O presente recurso tem por finalidade expor, de forma detalhada e fundamentada, as razões pelas quais a Recorrente diverge do entendimento adotado pela Comissão de

Licitação e, ao final, pugna pela necessária revisão da decisão, com a consequente desclassificação da proposta apresentada.

De outra banda, para que se interpretem corretamente os dispositivos editalícios pertinentes e se delimite seu exato alcance à luz da legislação aplicável, mister se faz a construção de alguns entendimentos.

3. DOS FUNDAMENTOS

Permissa vênia, a decisão proferida pelo Ilustríssimo Pregoeiro merece ser revista e devidamente reformada, porquanto se mostra dissociada do ordenamento jurídico aplicável, na medida em que promoveu a classificação de proposta de preços que, de plano, não atende às exigências estabelecidas no edital e em seus anexos.

No que se refere à proposta apresentada pela empresa **INFRAS ENGENHARIA LTDA**, constata-se a ocorrência de vícios de substancial relevância, os quais traduzem inequívoca afronta ao arcabouço normativo aplicável, aos percentuais técnicos fixados pelo Tribunal de Contas da União e às condições basilares que asseguram a execução adequada, segura e plenamente regular do objeto contratual.

3.1 DA INCONSISTÊNCIA DO PERCENTUAL DE BDI APRESENTADO E DA CONSEQUENTE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A empresa apresentou planilha orçamentária com BDI médio de 17,55%, percentual que se revela absolutamente incompatível com obras de natureza portuária, marítima e fluvial, cujo nível de complexidade operacional, riscos inerentes, mobilização especializada e exigências técnicas eleva de forma significativa os custos indiretos que compõem o BDI. Tal índice, por sua evidente desproporção, compromete a adequada composição dos custos indispensáveis ao cumprimento do contrato, em afronta aos princípios expressamente previstos no artigo 31 da Lei 13.303 de 2016. O **Acórdão 2.622/2013** do Tribunal de Contas da União, Plenário, consolidou referenciais

técnicos para a composição de BDI no âmbito das obras públicas. Para o setor correlato ao objeto licitado, estabeleceu os seguintes parâmetros:

- **primeiro quartil: 22,80%**
- **média: 27,48%**
- **terceiro quartil: 30,95%**

Tais intervalos vêm sendo adotados de forma reiterada pelos órgãos técnicos do TCU como padrões de referência objetivos para aferir a coerência, a razoabilidade e a exequibilidade das propostas, sobretudo para evitar subpreço, distorções de mercado e riscos à execução contratual. Valores significativamente abaixo do primeiro quartil, como é o caso do BDI apresentado, caracterizam forte indício de inexecuibilidade e inadequada cobertura dos custos indiretos obrigatórios.

Cabe a Administração o dever de assegurar que as propostas apresentadas sejam exequíveis, vantajosas e **compatíveis com os custos reais da contratação**. A subavaliação do BDI compromete a integridade da matriz de custos do contrato, podendo omitir despesas essenciais como seguros, administração central, assistência técnica, riscos do empreendimento, tributos e encargos financeiros.

Assim, o BDI de 17,55% não apenas se distancia dos parâmetros consolidados pelo TCU, mas representa percentual flagrantemente incompatível com qualquer patamar minimamente aceitável para o setor, configurando evidente subprecificação e risco substancial à execução do contrato. Tal desconformidade viola os princípios estabelecidos no artigo 31 da Lei 13.303 de 2016 e impõe o reconhecimento da inadequação da proposta.

3.2 DA CONFIGURAÇÃO DE PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL

Em observância ao artigo 56 da Lei 13.303 de 2016, após o julgamento das propostas, compete à Administração proceder à rigorosa verificação de sua efetividade, promovendo a desclassificação daquelas que se

revelam incapazes de assegurar a execução plena e regular do objeto contratado.

O § 3º do referido dispositivo estabelece critério objetivo e vinculante para aferição da inexequibilidade de propostas em obras e serviços de engenharia, considerando inexequíveis aquelas cujo valor global seja inferior a 70% do menor valor entre:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista. (grifo nosso)

Ainda que o critério matemático de 70% não seja o único parâmetro de análise, o § 4º reforça que, para todos os demais objetos, **a Administração deve estabelecer critérios de aceitabilidade de preços que considerem valores globais, quantitativos e preços unitários, de modo a assegurar a exequibilidade** e a ausência de sobrepreço. Ainda, Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654):

“ADMITIR GENERALIZADAMENTE A VALIDADE DE PROPOSTAS DE VALOR INSUFICIENTE PODE SIGNIFICAR UM INCENTIVO A PRÁTICAS REPROVÁVEIS. O licitante vendedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. ISSO ENVOLVERÁ A REDUÇÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, A FORMULAÇÃO DE PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E ASSIM POR DIANTE.” (grifo nosso)

Diante dessa premissa, verifica-se que o BDI apresentado pela empresa, fixado em 17,55%, está substancialmente aquém dos intervalos técnicos consolidados pelo TCU no Acórdão 2.622/2013, que aponta parâmetros mínimos situados no primeiro quartil de 22,80% para obras de natureza portuária, marítima e fluvial. Tal percentual reduzido compromete a cobertura de diversos componentes indispensáveis e obrigatórios que necessariamente integram o BDI, tais como:

- ✓ Administração Central
- ✓ Seguros Obrigatórios
- ✓ Garantias Contratuais

- ✓ Impostos E Contribuições
- ✓ Riscos E Custos Indiretos
- ✓ Despesas Financeiras
- ✓ Lucro Operacional Mínimo

A ausência de provisionamento adequado desses elementos, que compõem a estrutura de custos indiretos e riscos do empreendimento, configura violação direta à lógica de exequibilidade prevista no artigo 56, uma vez que inviabiliza a sustentabilidade econômico-financeira da execução contratual. Proposta que não contempla tais frustra a finalidade do julgamento objetivo, já que apresenta preço artificial e desconectado da realidade operacional do setor.

Desse modo, a proposta ofertada revela-se manifestamente inexecutável, nos termos da Lei 13.303 de 2016, por não garantir condições mínimas para o cumprimento integral do objeto licitado, evidenciando subpreço deliberado e risco elevado de inadimplemento, paralisação ou pleitos posteriores de reequilíbrio econômico-financeiro. Impõe-se, portanto, sua desclassificação imediata, em estrita observância a Lei 13.303 de 2016 e aos parâmetros técnicos consagrados pelo Tribunal de Contas da União.

3.3 DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DO BDI DIANTE DO ISS MUNICIPAL

De início, percebe-se que o percentual de BDI indicado pela Recorrida **não está correto**. A composição do BDI apresentada está em desconformidade, com as disposições da legislação tributária municipal. A Demonstração da Composição do BDI se constitui em modelo a ser seguido pelas Licitantes na elaboração de sua composição de preços. Desta feita, à Licitante cabe, na confecção de tais demonstrativos e apuração dos respectivos percentuais adequar suas informações à legislação tributária vigente e em conformidade com o objeto licitado.

Em outras palavras, cabe à Licitante a responsabilidade de elaborar os demonstrativos de maneira cuidadosa e precisa, garantindo que os percentuais dos encargos que incidem sobre os custos oferecidos em sua Proposta de preços sejam adequadamente refletidos. Observa-se, portanto, uma clara miscelânea na proposta apresentada, evidenciando a ilegalidade na



proposta da recorrida. **Importa salientar que não se trata de mero equívoco, mas sim de uma irregularidade na proposta, o que é inadmissível.**

No âmbito do Município de Imbituba, Estado de Santa Catarina, a alíquota do Imposto Sobre Serviços incidente sobre atividades de engenharia é fixada em 5%, conforme disciplinado pela **Lei Complementar Municipal 3.019 de 2006**, que instituiu o Código Tributário Municipal. Esse dado, por si só, já representa componente relevante da estrutura tributária que integra o BDI. Considerando somente tributo vemos que só de tributos passaria de 8,00% conforme tabela abaixo:

Tributos	8,65%
COFINS	3,00%
PIS	0,65%
ISS	5,00%

À luz dessa composição mínima e obrigatória, observa-se que o BDI apresentado pela licitante, limitado a 17,55%, consome aproximadamente metade de sua estrutura apenas com tributos, deixando percentual drasticamente reduzido para o custeio dos demais componentes essenciais.

Ora nobre Pregoeiro, é surpreendente que esta respeitável Comissão, bem como os departamentos técnico e jurídico, não tenha notado essa discrepância ao analisar as propostas. É evidente que tal margem residual revela absoluta incompatibilidade com os parâmetros técnicos consolidados pelo Tribunal de Contas da União para obras portuárias, marítimas e fluviais, cujo primeiro quartil de BDI situa-se em 22,80%. **Percentual inferior, como o ofertado, compromete inevitavelmente a integridade econômico-financeira da contratação.**

Destarte, a Lei nº 13.303/2016, que rege as empresas públicas e sociedades de economia mista, estabelece diretrizes rigorosas para garantir a transparência, a moralidade e a eficiência nos processos licitatórios, a saber:

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista **destinam-se a***

assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)

A propósito, ensina CARLOS ARI SUNFELD (Licitação e Contrato Administrativo):

'O julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário da lei do certame. De nada valeriam todos os cuidados da Constituição e da lei, ao exigirem a licitação e regularem seu processamento, se ao administrador fosse dado o poder de escolher o vencedor, a seu talante.' Pois bem: ***"presumir" significa imaginar, supor, conjecturar, suspeitar, prever, pressupor, e assim por diante, raciocínios decalcados do sujeito em detrimento da aplicação indistinta do critério prévio baseado no objeto."*** (grifo nosso)

Nesse cenário, o BDI de 17,55% revela-se matematicamente inviável e tecnicamente insustentável, incapaz de assegurar a cobertura dos custos obrigatórios exigidos para a execução do objeto contratual. A insuficiência constatada demonstra, de forma objetiva, que a proposta não atende aos requisitos de efetividade previstos no artigo 56 da Lei 13.303 de 2016, caracterizando proposta manifestamente inexecutável.

Isso posto, é evidente a necessidade de desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida, já que os valores não correspondem aos percentuais adequados, compromete a equidade entre os concorrentes, prejudicando a integridade e a lisura do processo licitatório.

A permanência de proposta com tal distorção iria de encontro aos princípios da eficiência, economicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo, e violaria o dever jurídico de a Administração selecionar apenas propostas viáveis, vantajosas e aptas à execução regular do contrato.

3.4 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Os princípios que regem as licitações e contratos das empresas estatais, expressamente previstos no artigo 31 da Lei 13.303 de 2016, impõem que o julgamento das propostas observe a economicidade, a eficiência, a igualdade entre os licitantes, a probidade administrativa, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Tais princípios constituem vetores interpretativos obrigatórios e limitadores do poder decisório do Pregoeiro ou da Comissão de licitação, assegurando que apenas propostas tecnicamente adequadas e financeiramente exequíveis possam ser admitidas.

A aceitação de uma proposta inviável, fundada em BDI manifestamente subavaliado e desconectado dos referenciais técnicos consolidados pelo Tribunal de Contas da União, viola frontalmente esse conjunto normativo. Uma proposta que não cobre todos os custos diretos e indiretos indispensáveis à execução do objeto licitado compromete a qualidade dos serviços, põe em risco o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e expõe a Administração a potenciais paralisações, aditivos indevidos ou pleitos posteriores de reequilíbrio, configurando afronta direta ao interesse público.

Nessa perspectiva, a manutenção de proposta cuja inviabilidade é demonstrada por parâmetros objetivos contraria os princípios basilares da Lei 13.303 de 2016. A discrepância torna-se ainda mais evidente quando confrontada com a tabela oficial do Tribunal de Contas da União, que apresenta os intervalos mínimos tecnicamente aceitos para composição de BDI em obras de natureza portuária, marítima e fluvial, conforme demonstrado a seguir:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA - 1º QUARTIL, MÉDIO E 3º QUARTIL			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%

Vale ressaltar que os percentuais médios historicamente adotados pela própria SCPAR para objetos de natureza semelhante situam-se em patamar próximo a 27%, o que evidencia, de forma inequívoca, que o percentual de 17,55% apresentado pela licitante distancia-se de maneira acentuada dos referenciais usualmente praticados. Tal discrepância revela diferença técnica expressiva e incompatível com a realidade de custos inerente ao setor, reforçando a inviabilidade da proposta.

Permitir que uma empresa, que reduz seus percentuais seja considerada no mesmo nível que empresas que seguem as recomendações e parâmetros legais compromete a igualdade entre os participantes do certame. Isso não só desrespeita os princípios da competitividade, isonomia e da transparência, mas também abre precedentes perigosos para futuros processos licitatórios, **onde a qualidade pode ser sacrificada em nome de promessas irreais.** Diante desse cenário, é claro que a proposta apresentada não é adequada para a execução do objeto.

3.5 IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DO ENGENHEIRO CIVIL PLENO

Conforme documento **(20251027_Anexo-I.A---Quantitativo.pdf)**, integrante do edital, consta a descrição do cargo de Engenheiro Civil de Obra Pleno, já acompanhada dos respectivos encargos, tendo como código referencial o item SINAPI 93567, conforme demonstrado na imagem abaixo:

1.2			MAO DE OBRA			1	
1.2.1	93567	SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES		1	

Fonte: Anexo do Edital

Ressalta-se que, ao se analisar a base de referência do SINAPI, verifica-se que o valor médio para o profissional Engenheiro Civil Pleno é de R\$ 23.019,67, sem a incidência de BDI. Considerando-se o BDI médio de 27%, compatível com a natureza e complexidade de obras portuárias, o valor

atualizado alcança R\$ 29.234,98. Essa referência oficial evidencia que os valores apresentados pela empresa se situam em patamar **significativamente inferior** aos parâmetros de mercado, comprometendo a exequibilidade da proposta.

Fonte: SINAPI

Ao se examinar o valor apresentado pela empresa **INFRAS ENGENHARIA LTDA**, no importe de R\$ 9.000,00 com encargos, sem a aplicação de qualquer BDI, bem como o montante de R\$ 10.579,06 quando considerado um percentual de BDI inválido, verifica-se que tais quantias se encontram totalmente destoantes da realidade de mercado.

Ainda que, em tese, se admitisse a validade do BDI de 17,55% adotado pela licitante o que não se sustenta à luz dos parâmetros oficiais do TCU e das referências técnicas aplicáveis o valor resultante para o item analisado permaneceria incapaz de refletir os custos mínimos necessários à contratação desse profissional.

Dessa forma, o valor ofertado não apenas evidencia a precariedade da composição de custos apresentada, mas comprova, de forma inequívoca e objetiva, a inexecuibilidade da proposta.

1.2	MÃO DE OBRA					
1.2.1	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	1	9.000,00	10.579,06	10.579,06

Fonte: proposta da Infras

Seguindo a Legislação Federal Brasileira, a lei é clara sobre os seguintes itens da **Lei N 4.950-A de 22 de ABRIL DE 1966**, que fica estabelecido no:

Art . 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

*Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica **fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País.** (grifo nosso)*

Com base na legislação vigente, verifica-se que a recorrida, deixou de observar o patamar remuneratório mínimo estabelecido pela Lei Federal 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que fixa o piso salarial dos profissionais da engenharia. Tal descumprimento reforça a inadequação da composição de custos apresentada e evidencia a inviabilidade da proposta ofertada.

Se considerarmos apenas o menor salário mínimo comum vigente no País previsto na legislação 12.342, de 30 de Dezembro de 2024, no valor de **R\$ 1.518,00**, e aplicarmos o cálculo previsto na legislação, (**6 vezes o salário mínimo**), chegamos ao montante de:

$$\text{R\$ } 1.518,00 \times 6 = \text{R\$ } 9.108,00$$

Valor este que já supera os R\$ 9.000,00 apresentados pela empresa, fora que dentro desse valor precisa estar agregado os Encargos Sociais da empresa, que citaremos na parte 2.1.2 deste mesmo recurso, que comprova de maneira ainda mais clara a falta de realidade da proposta.

Contudo, é importante ressaltar que, para fins de aplicação da **Lei Federal nº 4.950-A/1966**, deve-se observar o **maior salário mínimo comum** e não apenas o **menor salário mínimo comum** vigente no País, o qual é superior ao salário mínimo nacional 12.342 de 30 de dezembro de 2024. A título de exemplo, conforme a Lei Complementar nº 869, de 9 de abril de 2025, o **salário mínimo maior** de Santa Catarina é de **R\$ 1.978,00**. Aplicando-se o cálculo legal:

$$\text{R\$ } 1.978,00 \times 6 = \text{R\$ } 11.868,00.$$

Esse valor é muito superior ao informado pela empresa, tornando evidente que a proposta apresentada não respeita o Salário Mínimo Profissional previsto em lei federal norma de caráter nacional, obrigatório e indisponível.

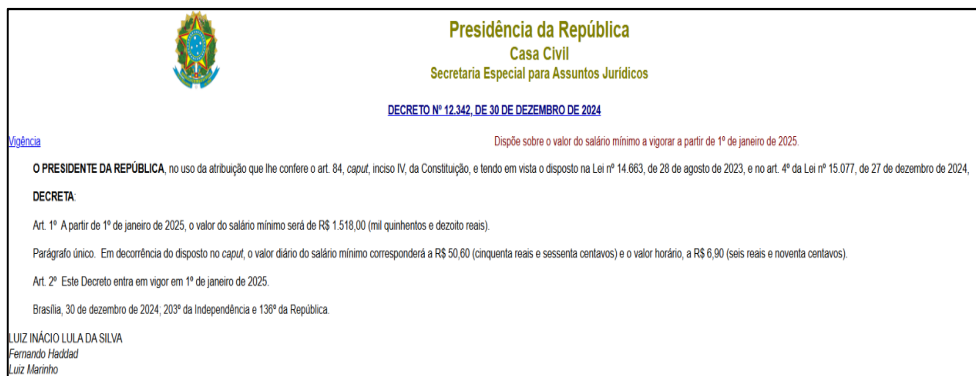


ESTEL ENGENHARIA

Dessa forma, verifica-se que a proposta da empresa **não atende ao mínimo remuneratório obrigatório**, configurando violação direta à **Lei Federal nº 4.950-A/1966** e, consequentemente, reforçando a **inexequibilidade da proposta**, além de representar descumprimento de norma trabalhista essencial que deveria ter sido observada na composição de custos, fora a questão do BDI já citado.

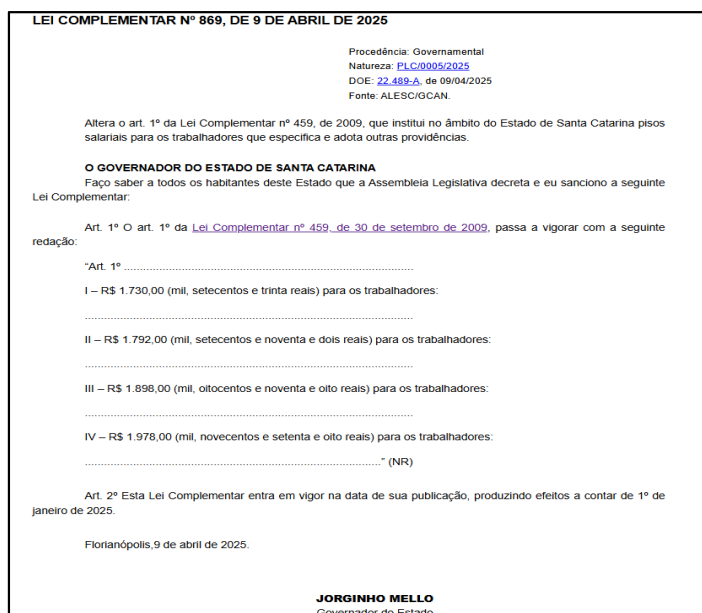
Segue abaixo as legislações citadas:

Decreto 12.342, de 30 de Dezembro de 2024



Fonte: Legislação Federal

Ainda, Lei Complementar nº 869, de 9 de abril de 2025 de Santa Catarina:



Fonte: Legislação do Estado de Santa Catarina

Além de todos os fundamentos já apresentados, observa-se que, considerando o valor final com BDI constante na proposta da empresa Infras de **R\$ 10.579,06**, calculado com BDI de **17,55%**, e comparando-o ao valor de referência da Base SINAPI, acrescido de um BDI de **27%**, que é tecnicamente adequado ao tipo de contratação em análise, constata-se um **desconto de 63,81%**.

Tal incongruência evidencia, de maneira inequívoca, que o desconto aplicado é **totalmente desarrazoado e inaceitável** para fins de exequibilidade, comprometendo a viabilidade e a segurança da execução contratual, sobretudo quando há evidente descumprimento da legislação aplicável.

3.6 DOS ENCARGOS SOCIAIS

Ao se aprofundar a análise dos elementos apresentados pela empresa **INFRAS ENGENHARIA LTDA**, vale trazer à baila um aspecto de especial relevância para a verificação da **consistência e solidez técnica** de sua proposta. A recorrida já submetera ao próprio Município de Imbituba/SC uma justificativa de exequibilidade no âmbito do Pregão Eletrônico nº 027/2022, oportunidade em que se examinou objeto de natureza técnica semelhante. Naquele certame, tratava-se da: *“Contratação de empresa de engenharia para elaboração do projeto básico de dolphin de amarração destinado à ampliação da capacidade de atracação do Cais 2, bem como da passarela metálica de acesso ao referido dolphin.”*

Nesse sentido, anexa-se a planilha utilizada naquela oportunidade, apresentada há aproximadamente quatro anos, a qual serviu como comprovação de exequibilidade no certame mencionado, referente ao Pregão Eletrônico nº 027/2022:



ITEM	Categoria	Unid.	Valor		Encargos Sociais		Subtotal
			R\$	Referência	%	R\$	R\$
1	Eng. de Projetos JR	mês	R\$ 10.302,00	Sicro-Abr/22	78,28%	R\$ 8.064,41	R\$ 18.366,41
2	Eng. de Projetos Sênior	mês	R\$ 10.864,39	Sicro-Abr/22		R\$ 8.504,64	R\$ 19.369,03
3	Coordenador Sênior	mês	R\$ 14.226,86	Sicro-Abr/22		R\$ 11.136,79	R\$ 25.363,65
4	Desenhista	mês	R\$ 2.743,74	Sicro-Abr/22		R\$ 2.147,80	R\$ 4.891,54
5	Outros (CREA, Softwares, etc)	vb	R\$ 6.496,66	-	0%	R\$ -	R\$ 6.496,66

Fonte: Portal da Transparência

(https://portodeimbituba.com.br/app/anexos/20220812_Justificativas-e-comprovaes-de-Exequibilidade.pdf)

Ou seja, o preço do profissional da categoria **Pleno**, apresentado pela recorrida, está abaixo até mesmo da referência de um profissional **Júnior** da mesma empresa a quatro anos atrás, evidenciando flagrante subprecificação e ausência de aderência às práticas de engenharia de custos.

Outro fator que agrava a distorção é a aplicação correta dos encargos sociais, observe-se que, pela tabela oficial, os encargos apresentados pela recorrida chegam a **78,28%**. Ao aplicar o mesmo percentual sobre o valor declarado pela empresa (R\$ 9.000,00), chega-se a **um custo de mão de obra totalmente irrisório e inviável de (R\$ 5.048,24)** para o mercado, reforçando que:

- O valor base está subestimado,
- O custo final não corresponde à realidade,
- E não há possibilidade de execução adequada com este custo de mão de obra.

Demonstrativo de Custo do Profissional no atual certame

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VALOR DO PROFISSIONAL	ENCARGOS DA INFRAS	PREÇO COM ENCARGOS
1.2.1	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	1	R\$ 5.048,24	78,28%	R\$ 9.000,00

Fonte: Acervo Pessoal

Essa subprecificação **gera concorrência desleal e contraria princípios fundamentais do processo licitatório**, além de comprometer a execução contratual, fora que nem aplicamos o BDI já citado anteriormente, que está totalmente fora dos parâmetros legais.



Comprovam-se e fundamentam-se todas as inconsistências apontadas por meio da tabela de valores anexada ao documento de exequibilidade apresentado há quatro anos, a qual evidencia, de forma inequívoca, a expressiva defasagem e a manifesta incoerência dos valores ofertados. Valor final apresentado pela empresa INFRAS no certame de **2022**:

ITEM	Categoria	Unid.	Quant.	Subtotal	BDI		Subtotal	Tributos	PREÇO FINAL
				R\$	%	R\$	R\$	%	R\$
1	Eng. de Projetos JR	mês	1	R\$ 18.366,41	18,00%	R\$ 3.305,95	R\$ 21.672,36	15,53%	R\$ 77.384,21
2	Eng. de Projetos Sênior	mês	0,8	R\$ 15.495,23		R\$ 2.789,14	R\$ 18.284,37		
3	Coordenador Sênior	mês	0,4	R\$ 10.145,46		R\$ 1.826,18	R\$ 11.971,64		
4	Desenhista	mês	1	R\$ 4.891,54		R\$ 880,48	R\$ 5.772,02		
5	Outros (CREA, Softwares, etc)	vb	1	R\$ 6.496,66		R\$ 1.169,40	R\$ 7.666,06		

Fonte: Portal da Transparência

https://portodeimbituba.com.br/app/anexos/20220812_Justificativas-e-comprovaes-de-Exequibilidade.pdf

Valores apresentados pela **INFRAS ENGENHARIA LTDA**:

- **Engenheiro Junior** chegou a (R\$ 21.672,36) e com tributos (R\$ 25.038,07) na licitação de 4 anos atrás.
- **Engenheiro Pleno na licitação atual, com tributos (R\$ 10.579,06).**

Tais números evidenciam, de forma flagrante, a completa dissociação entre os valores anteriormente praticados e aqueles ora ofertados, revelando inequívoca subprecificação que compromete a exequibilidade da proposta e afronta os parâmetros mínimos de coerência econômico-financeira exigidos para o certame.

3.7 COMPARAÇÃO DE ENGENHEIRO PARA AUXILIAR TÉCNICO DE ENGENHARIA

Para os itens **1.2.1 – Engenheiro Civil de Obra Pleno com Encargos Complementares** e **1.2.2 – Auxiliar Técnico de Engenharia**, constata-se uma grave distorção na hierarquia salarial e na lógica técnica que fundamenta a remuneração desses profissionais.

A empresa recorrida informa para o cargo de:

- **Engenheiro Pleno: R\$ 9.000,00 (Valores com encargos)**

- **Auxiliar Técnico:** R\$36,00 x 220 = **R\$ 7.920,00** (Valores com encargos)

1.2.1	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	1	9.000,00	10.579,06	10.579,06
1.2.2	AUXILIAR TÉCNICO DE ENGENHARIA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	220	36,00	42,32	9.309,58

Fonte: Proposta da Infras

Ou seja, **a diferença entre um Engenheiro Pleno e um Auxiliar Técnico é de apenas R\$ 1.080,00**, o que representa praticamente **uma equivalência salarial** entre cargos com formações, responsabilidades e exigências completamente diferentes. A discrepância se agrava quando se observa que:

- Um Engenheiro Pleno possui curso superior, com comprovações de experiência e expertise;
- Registro no CREA;
- Responsabilidade técnica;
- Risco legal;
- Carga decisória;
- E funções de coordenação e assinatura de ARTs.

Enquanto o Auxiliar Técnico exerce função de apoio, não possuindo atribuições legais equivalentes, tampouco responsabilidades de projeto, fiscalização ou responsabilidade técnica. **Não há, em nenhuma referência séria de mercado, cenário em que um Engenheiro Pleno perceba remuneração apenas R\$ 1.080,00 superior à de um Auxiliar Técnico. Tal desproporção contraria frontalmente a lógica de formação de custos de mão de obra qualificada e revela uma estrutura de preços flagrantemente incoerente, o que evidencia:**

- Subprecificação artificial do Engenheiro;
- Distorção para reduzir custos de maneira indevida;
- Potencial prática de preço inexequível;
- Falta de aderência às referências oficiais de mercado (Sicro, Sinapi, sindicato regional etc.).

3.8 VALORES PARA AUXILIAR DE LABORATORISTA

A comparação apresentada a seguir evidencia uma discrepância considerável no item 1.2.3, referente ao Auxiliar de Laboratorista de Solos e Concretos com encargos complementares, vejamos:

Parâmetro comparativo de valores

Descrição	Und	Quant.	Valor Unit (R\$)	Valor Unit com BDI(R\$)
AUXILIAR DE LABORATORISTA DE SOLOS E DE CONCRETO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	0,25	R\$ 3.000,00	R\$ 3.526,35
AUXILIAR DE LABORATORISTA DE SOLOS E DE CONCRETO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	0,25	R\$ 6.054,29	R\$ 7.688,94

Fonte: Acervo Pessoal com base na proposta Infras e base SINAPI

Destacam-se em verde os valores constantes da base SINAPI e, em branco, os valores apresentados pela empresa INFRAS, ficando assim:

- O valor unitário apresentado pela licitante:
R\$ 3.000,00 / mês (antes do BDI)
- O valor de referência do SINAPI para a mesma função:
R\$ 6.054,29 / mês (antes do BDI)

Há uma diferença de R\$ 3.054,29 para que o montante se aproximasse do referencial, seria necessário um acréscimo de aproximadamente **101,8%** sobre o valor apresentado, o que comprova ainda mais a inexequibilidade da proposta. Ou seja, o valor adotado pela empresa representa apenas **49,5%** do valor mínimo de referência nacional, desconto maior que **50%**.

Tal discrepância não encontra qualquer amparo técnico, sobretudo por se tratar de função altamente especializada, que demanda profissional capacitado e com experiência comprovada em ensaios de solos e concreto, granulometria, determinação de umidade, compactação, densidade, moldagem e ruptura de corpos de prova, entre outras atividades laboratoriais essenciais ao controle tecnológico das obras.

Além disso, em Santa Catarina, a legislação estadual que estabelece o piso salarial fixa patamares superiores ao salário mínimo nacional, inclusive para categorias de menor qualificação. Mesmo tomando por referência

a faixa remuneratória destinada às funções menos complexas, o valor mínimo estadual supera o montante base apresentado pela empresa após a aplicação dos encargos, evidenciando que a quantia ofertada não corresponde à realidade remuneratória vigente e, portanto, compromete a exequibilidade do item.

Se aplicarmos os encargos da própria licitante do processo de exequibilidade anterior (Editais de 2022) a mesma apresentou **78,28%** de encargos sociais, o resultado para o salário base será:

$$R\$3.000,00/1,7828 = \text{R\$ } 1.682,74$$

Mesmo se o encargo social da empresa tenha tido alguma alteração recentemente, é injustificado um preço tão baixo.

O valor de R\$ 1.682,74 sem encargos e R\$ 3.000,00 com encargos, apresenta:

- Está muito abaixo das referências oficiais (SINAPI);
- Está muito abaixo dos pisos salariais mínimos de Santa Catarina;
- Contradiz a complexidade técnica da função;
- Compromete a exequibilidade e demonstra subprecificação.

Vale ressaltar que o **Auxiliar de Laboratorista de Solos/Concreto** executa atividades importantes e bem técnicas como:

- Moldagem de corpos de prova;
- Ensaio de resistência;
- Controle tecnológico de materiais;
- Operação de equipamentos;
- Atuação em canteiro e laboratório com riscos NR;
- Emissão de relatórios de conformidade;
- Apoio direto ao engenheiro responsável.

O valor apurado revela-se absolutamente incompatível com qualquer parâmetro técnico ou remuneratório minimamente aceitável, demonstrando a inviabilidade prática da proposta. Diante da insuficiência na cobertura dos custos essenciais, impõe-se a desclassificação da oferta, por flagrante ausência de comprovação de custos mínimos.

3.9 DOS VALORES PARA OPERAÇÃO DE MERGULHO

Os valores apresentados no **item 1.3.1** referente a **operação de mergulho dependente em profundidade de até 30m – inclusive descompressão** não está diferente do que já foi apresentado em outros itens já relatado aqui.

Conforme documento **(20251027_Anexo-I.A---Quantitativo.pdf)** que faz parte do edital é informado a descrição do item **operação de mergulho dependente em profundidade de até 30m – inclusive descompressão**, sendo o código referencial a **SICRO3**, conforme imagem abaixo:

1.3			SERVIÇOS MARÍTIMOS		1
1.3.1	4816024	SICRO3	Operação de mergulho dependente em profundidade de até 30 m - inclusive descompressão	h	32

Fonte: Anexo do Edital

Parâmetro comparativo de valores

Operação de mergulho dependente em profundidade de até 30 m - inclusive descompressão	h	32	R\$ 150,00	R\$ 176,32
Operação de mergulho dependente em profundidade de até 30 m - inclusive descompressão	h	32	R\$ 324,04	R\$ 411,53

Fonte: Acervo Pessoal com base na proposta Infras e base SICRO3

Destaca-se em verde podemos notar que é os valores da SICRO3 e em branco os valores da INFRAS, ficando assim:

- O valor unitário apresentado pela licitante:
R\$ 150,00 / mês (antes do BDI)
- O valor de referência do SICRO3 para a mesma função:
R\$ 324,00 / mês (antes do BDI)

Há uma diferença de **R\$ 174,00** do valor ofertado pela hora, para chegar mais próximo da realidade a licitante teria que ofertar quase **116%** em relação ao valor que ela apresentou, o que reforça a inexecutabilidade da proposta, com esse valor não é capaz de executar o objeto. Ou seja, o valor adotado pela empresa representa desconto maior que 53%.

Ao analisar a composição destes itens, conforme demonstrado na imagem abaixo, observa-se a estrutura de insumos e

respectivas composições. Considerando os salários mínimos e os valores mínimos praticados para os insumos envolvidos, verifica-se que, seguindo os parâmetros mínimos de referência, torna-se impossível alcançar o percentual de desconto apresentado pela licitante, Ainda mais considerando a nova PL 1483/2021, aprovada para estabelecer a faixa salarial mínima dos mergulhadores, que embora ainda não esteja em vigor, evidencia uma grande discrepância de valores.

Composição	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total	
	4810024 SICRO3	Operação de mergulho dependente em profundidade de até 30 m - inclusive descompressão		h	1,0000000	324,04	324,04	
A	Código Banco	Equipamentos	Quantidade	Utilização	Custo Horário	Custo Horário	Total	
				Operativa	Improdutiva	Operativa	Improdutiva	
Insumo	E9245 SICRO3	Estação transmissora de superfície para comunicação com fio	1,0000000	0,55	0,45	0,7900	0,5500	0,6800
Insumo	E9248 SICRO3	Sistema de ar comprimido para mergulho até 30 m com pressão de trabalho de 1,4 MPa - 7,46 kW	1,0000000	0,55	0,45	16,3500	5,2300	11,3400
Insumo	E9242 SICRO3	Estação transmissora de superfície para televisamento	1,0000000	0,55	0,45	1,8400	1,2800	1,5900
Insumo	E9066 SICRO3	Grupo gerador - 14 kVA	1,0000000	0,39	0,61	20,5200	5,8700	11,5800
Insumo	E9246 SICRO3	Painel de controle de ar com manômetros e pneumômetros	1,0000000	0,55	0,45	1,5100	1,0500	1,3000
Insumo	E9243 SICRO3	Câmara hiperbárica com filtro, serpentina e reservatório de ar para mergulho raso - D = 1,80 m e H = 2,22 m	1,0000000	0,39	0,61	89,4000	73,7800	79,8700
Custo horário total de equipamentos							106,361	
B	Código Banco	Mão de Obra	Quantidade			Custo Horário	Custo Horário	
							Total	
Insumo	P9926 SICRO3	Mergulhador raso auxiliar de superfície	2,0000000			34,44	68,88	
Insumo	P9922 SICRO3	Mergulhador raso dependente de emergência	1,0000000			39,10	39,10	
Insumo	P9924 SICRO3	Mergulhador raso dependente	2,0000000			54,85	109,69	
Custo horário total de mão de obra							217,6746	
Custo horário total de execução							324,0356	

Fonte: Base SICRO3

3.10 DO BDI DIFERENTE PARA CADA ITEM

Verificou-se que os percentuais de BDI aplicados aos itens da composição não guardam uniformidade, embora a licitante declare uma média de 17,55%. A proposta revela oscilações incompatíveis com a lógica de formação de preços, evidenciando falta de rigor metodológico e comprometendo a credibilidade da composição apresentada.

É sabido que o BDI, por sua natureza, deve ser único e uniformemente aplicado a todos os itens da planilha, conforme preconizam as boas práticas de engenharia de custos e os entendimentos consolidados pelo Tribunal de Contas da União. Não há razão técnica, contábil ou operacional que autorize percentuais distintos dentro de um mesmo escopo, uma vez que os encargos indiretos incidem de forma global sobre a atuação da empresa e não sobre itens específicos.

Apesar disso, a planilha analisada apresenta BDIs variando entre 17,51% e 18,18%, diferença de até 0,67% entre itens que deveriam receber rigorosamente o mesmo percentual de despesas indiretas. Tal variação, ainda

que possa parecer pequena em termos absolutos, representa grave inconsistência na formulação do preço final, pois revela ausência de critério uniforme na distribuição dos custos indiretos, o que impede a verificação da exequibilidade real da proposta.

Essas discrepâncias, destituídas de qualquer justificativa técnica plausível, demonstram descompasso com as boas práticas de orçamentação pública, comprometem a fidedignidade da planilha de custos e reforçam a necessidade de desclassificação da proposta, por violação objetiva ao princípio do julgamento objetivo e à exigência legal de comprovação adequada da estrutura de custos. Segue imagem a baixo que demonstram total incoerência de percentuais diferentes para cada item:

Item	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit (R\$)	Valor Unit com BDI(R\$)	Total (R\$)	ANÁLISE DO BDI	
1.1	EQUIPAMENTOS							
1.1.1	Veículo leve - 53 kW (sem motorista)	H	220	11,25	13,22	2.909,24	17,51%	Diferença de 0,04%
1.1.2	Embarcação de transporte de pessoal e apoio logístico - 30 kW	H	32	140,00	164,56	5.266,02	17,54%	Diferença de 0,01%
1.1.3	Plotadora de recorte com computador e programa computacional	H	220	0,55	0,65	142,23	18,18%	Diferença de 0,63%
1.2	MÃO DE OBRA							
1.2.1	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	1	9.000,00	10.579,06	10.579,06	17,55%	
1.2.2	AUXILIAR TÉCNICO DE ENGENHARIA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	220	36,00	42,32	9.309,58	17,56%	Diferença de 0,01%
1.2.3	AUXILIAR DE LABORATORISTA DE SOLOS E DE CONCRETO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	0,25	3.000,00	3.526,35	881,59	17,55%	
1.2.4	TOPOGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	1	3.500,00	4.114,08	4.114,08	17,55%	
1.3	SERVIÇOS MARÍTIMOS							
1.3.1	Operação de mergulho dependente em profundidade de até 30 m - inclusive descompressão	h	32	150,00	176,32	5.642,17	17,55%	
1.3.2	LEVANTAMENTO BATIMÉTRICO MULTIFEIXE	M	650	26,00	30,56	19.865,13	17,54%	Diferença de 0,01%
1.4	SOFTWARES							
1.4.1	AUTODESK AUTOCAD - 2016 (SIMILAR OU SUPERIOR)	ANO	0,0833	3.000,00	3.526,35	293,86	17,55%	
1.4.2	Software - MS Project ou Similar	mês	1	120,00	141,05	141,05	17,54%	Diferença de 0,01%
1.5	CANTEIRO DE OBRAS							
1.5.1	CONTAINER COM SANITÁRIO	MES	1	2.150,00	2.527,22	2.527,22	17,55%	
2	SERVIÇOS PRELIMINARES							
2.1	PROJETO DE CANTEIRO DE OBRAS - INCLUSIVE HIDROSSANITÁRIO	UN	1	1.801,11	1.882,05	1.882,05	17,55%	
2.2	EXECUÇÃO DE FOSSA E SUMIDOURO D=1,50M; H2,00M PARA SANITÁRIO ISOLADO	UN	1	12.500,00	14.693,15	14.693,15	17,55%	
TOTAL MENSAL ITEM 1 (Somatório dos Itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 E 1.5) (R\$)						61.671,24		
TOTAL ITEM 2 (Somatório dos Itens 2.1 e 2.2) (R\$)						16.575,20		
VALOR GLOBAL PARA 20 MESES DE CONTRATO (R\$)						1.250.000,00		

Fonte: Planilha com BDIs divergente.

As diferenças constatadas superam, em muito, o que poderia ser atribuído a mero arredondamento matemático. Em determinados itens, como no caso da plotadora de recorte, o BDI atinge 18,18%, ultrapassando de forma expressiva os demais percentuais aplicados. Tal cenário evidencia:

- ausência de uniformidade metodológica no cálculo
- indícios de distorções intencionais na composição
- quebra do equilíbrio técnico que se exige na formação dos preços

Essas variações interferem diretamente no valor global da proposta, tornando-a artificialmente ajustada e comprometendo a isonomia entre os licitantes, além de violar o julgamento objetivo que a Administração Pública deve observar.

O doutor doutrinador Hely Lopes Meireles, afirma:

“A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução **diante da realidade do mercado**, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202). (grifo nosso)

Diante de todas as evidências técnicas, legais e quantitativas apresentadas ao longo deste recurso, resta amplamente demonstrado que a proposta ofertada pela empresa **INFRAS ENGENHARIA LTDA** é manifestamente inexecuível, apresentando falhas graves na estruturação dos preços e contrariando parâmetros públicos consagrados. Dentre os vícios mais relevantes, destacam-se:

- **BDI incompatível com os referenciais oficiais do Tribunal de Contas da União**, situando-se aquém de qualquer intervalo minimamente aceitável para obras portuárias, marítimas ou de complexidade assemelhada, sendo matematicamente impossível alcançar o percentual indicado pela empresa diante dos tributos compulsórios incidentes, especialmente considerando a alíquota de 5% do ISS no Município de Imbituba.
- **Graves distorções nos custos de mão de obra**, incluindo valores inferiores ao piso profissional fixado pela Lei Federal 4.950-A de 1966, bem como valores incompatíveis com as bases de referência SINAPI/SICRO e clara subprecificação que compromete a correta execução dos serviços;
- **Relações funcionais incoerentes e incompatíveis com a prática de engenharia de custos**, revelando quebra de proporcionalidade remuneratória entre cargos e indicando ausência de critério técnico na definição da estrutura salarial.
- **Variações indevidas nos percentuais de BDI entre itens que exigem uniformidade**, contrariando as boas práticas orçamentárias, as metodologias

oficiais reconhecidas pelo Tribunal de Contas da União e a lógica de padronização que rege a engenharia de custos.

- **Subestimação relevante de valores unitários** quando comparados às bases técnicas oficiais, apontando descontos que, diante dos encargos obrigatórios e dos insumos necessários, se mostram inviáveis do ponto de vista operacional e econômico.
- **Violação direta aos princípios da economicidade, eficiência, isonomia, probidade administrativa e julgamento objetivo**, todos previstos no artigo 31 da Lei 13.303 de 2016, dos quais a Administração Pública não pode se afastar, sob pena de nulidade do ato de adjudicação ou habilitação que legitime proposta inviável.

O que chama atenção é que toda essa documentação foi encaminhada ao setor competente para uma análise minuciosa, rigor este estabelecido tanto pela lei. No entanto, apesar das solicitações serem corriqueiras, ainda assim **passaram despercebidos detalhes que são facilmente identificados em uma simples leitura básica.**

As análises apresentadas evidenciam, de forma clara, que a licitante não atende aos custos mínimos indispensáveis à execução contratual, descumprindo normas federais, referências técnicas nacionais, parâmetros oficiais de controle e critérios essenciais previstos no instrumento convocatório. A proposta não reflete a realidade de mercado, não possui coerência metodológica.

Dessa forma, **não resta alternativa senão a desclassificação da proposta da empresa INFRAS ENGENHARIA LTDA**, por se tratar de proposta flagrantemente inexecutável, irregular e incompatível com a legislação vigente e com a segurança do interesse público.

Requer-se, portanto, que a Administração proceda imediatamente à desclassificação da referida licitante, assegurando a integridade do certame, a **equidade** entre os concorrentes e a estrita conformidade técnica e legal que deve reger as contratações públicas realizadas pelas empresas estatais.



ESTEL ENGENHARIA

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, assegurando o tratamento isonômico entre os licitantes, pugnamos a Ilmo. Sr. Pregoeiro que:

- I. O recebimento e conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos legais previstos na Lei Federal 13.303 de 2016;
- II. A integral revisão da decisão proferida pela Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa **INFRAS ENGENHARIA LTDA**, à luz das inconsistências técnicas;
- III. O deferimento do Recurso Administrativo da ora Recorrente e a consequente desclassificação da proposta apresentada pela empresa **INFRAS ENGENHARIA LTDA**, diante da inequívoca demonstração de sua manifesta inexecutabilidade e da afronta aos parâmetros legais e editalícios que regem o certame;
- IV. A readequação do resultado do certame, com o prosseguimento da fase de julgamento e classificação das licitantes remanescentes, observando-se rigorosamente os critérios editalícios e legais aplicáveis;

Termos em que pede deferimento.

Itajaí/SC, 04 de dezembro de 2025.



ESTEL ENGENHARIA

ESTEL ENGENHARIA LTDA

Sérgio Luiz do Amaral Lozovey

CPF nº 401.514.339-68

Representante Legal